N.º 344

Senhores Deputados. — A vossa comissão conjunta de Instrucção Pública, tendo apreciado os dois projectos de lei apresentados a esta Câmara um pelo Sr. Ministro do Interior, outro pelo Sr. Deputado Pádua Correia, resolveu modificá los apresentando as seguintes bases:

TÍTULO I

Da organização dos serviços

Artigo 1.º É criado o Ministério da Instrução Pública e Belas Artes, do qual ficam dependendo todos os serviços de instrução nacional, com excepção das escolas que à data da presente lei estão subordinados aos Ministérios da Guerra e Marinha.

§ 1.º O regime de ensino do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, do Instituto Femenino de Educação e Trabalho será o das escolas do Ministério da Instrução Pública e Belas Artes, com as quais sejam equiparados.

§ 2.º Ao Ministério do Interior ficam pertencendo os serviços meteorológicos dos Açores, o Observatório Meteorológico Infante D. Luís e os serviços meteorológicos que dêle actualmente dependem, emquanto êste observatório continuar desempenhando as funções de Instituto Central de Meteorologia.

Art. 2.º O Ministério da Instrução Pública e Belas Artes fica constituído com as seguintes secretarias:

a) Secretaria geral do Ministério e repartição do gabinete;

b) Direcção geral de instrução primária;

c) Direcção geral de instrução secundária e universitária;

d) Direcção geral de instrução técnica e artística;

e) Repartição autónoma de instrução agrícola;

f) Repartição de contabilidade.

§ único. Junto do Ministério da Instrução Pública e Belas Artes ficam funcionando o conselho superior de instrução pública e o Conselho de Arte Nacional.

Art. 3.º A secretaria geral do Ministério e repartição do Gabinete terá a seu cargo os serviços gerais de expediente, a recepção dos documentos que transitam para as outras direcções gerais, os diplomas que tenham de ir à assinatura presidencial, a direcção e conservação da biblioteca do Ministério, a publicação do *Boletim de Instrução Pública* e do *Anuário* e a fiscalização dos donativos e legados escolares.

§ 1.º O *Boletim de Instrução Pública* é destinado à propaganda pedagógica sôbre todos os ramos de educação nacional, publicando monografias, pareceres, projectos de lei, projectos de reforma e uma resenha semestral e o movimento pedagógico estrangeiro.

O *Anuário* conterá a estatística geral da instrução a cargo do Ministério.

§ 2.º A biblioteca, que constará sobretudo de obras de pedagogia, será para uso dos empregados do Ministério e do professorado, podendo ser consultada por pessoas estranhas com autorização do respectivo director geral.

Art. 4.º A direcção geral de instrução primária ficará constituída por duas repartições. A primeira repartição ocupar-se há da matéria pedagógica; a segunda repartição ocupar-se há do pessoal docente.

Art. 5.º A direcção geral do ensino secundário e universitário ficará constituída por três repartições. A primeira repartição ocupar-se há do ensino universitário, das Bibliotecas e arquivos, da Imprensa Nacional, e da Respectiva Inspecção das Academias. A segunda repartição ocupar-se há do pessoal docente do ensino secundário. A terceira repartição ocupar-se há da matéria pedagógica.

Art. 6.º A Direcção Geral do Ensino Técnico e Artístico ficará constituída por duas repartições. A 1.ª repartição ocupar-se há do ensino industrial e comercial superior, médio e elementar, compreendendo o material de ensino e o pessoal docente; a 2.ª repartição ocupar-se há do ensino artístico, ficando a seu cargo o Conselho de Arte e Arquiologia, as Escolas de Belas Artes, o Conservatório de Música, a Escola de Arte de Representar e os Teatros.

Art. 7.º A repartição autónoma do ensino agrícola compreenderá duas secções: a 1.ª secção ocupar-se há do ensino elementar o médio, compreendendo o material e o pessoal docente; a 2.ª secção ocupar-se há do ensino superior compreendendo também o material e o pessoal docente.

Art. 8.º A Repartição de contabilidade terá a seu cargo os serviços da despesa do Ministério e estabelecimentos que dêle dependem.

TÍTULO II

Do pessoal do Ministério

Art. 9.º O pessoal superior do Ministério ficará constituído da seguinte forma:

Secretaria Geral e Repartição do Gabinete:

1 Chefe de repartição.
1 Primeiro oficial.
2 Segundo oficiais.
4 Terceiros oficiais.

Direcção Geral do Ensino Primário:

1 Director geral.
3 Chefes de repartição.
3 Primeiros oficiais.
3 Segundos oficiais.
10 Terceiros oficiais.

Direcção Geral do Ensino Secundário e Universitário:

1 Director geral.
3 Chefes de repartição.
3 Primeiros oficiais.
3 Segundos oficiais.
7 Terceiros oficiais.

Direcção Geral do Ensino Técnico e Artístico:

1 Director geral.
2 Chefes de repartição.
2 Primeiros oficiais.
2 Segundos oficiais.
8 Terceiros oficiais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Repartição autónoma de ensino agrícola:

1 Chefe de repartição.
2 Primeiros oficiais.
2 Segundos oficiais.
4 Terceiros oficiais.

Repartição de Contabilidade:

1.ª Secção — Instrução primária:

1 Primeiro oficial chefe de repartição.
2 Segundos oficiais.
6 Terceiros oficiais.

2.ª secção — Instrução Secundária, Universitária, Artística e Agronómica:

1 Primeiro oficial chefe de repartição.
2 Segundos oficiais.
4 Terceiros oficiais.

Do pessoal menor

Art. 10.º O pessoal menor do Ministério ficará constituído na seguinte forma:

1 Porteiro, chefe de pessoal menor.
5 Contínuos.
15 Serventes.
1 Guarda-portão.

TÍTULO III

Da nomeação do pessoal

Art. 11.º Os cargos de directores gerais e chefes de repartição do Ministério serão da nomeação do Govêrno em harmonia com as seguintes bases:

a) O director geral de instrução primária será nomeado entre os professores do ensino secundário com seis anos de efectivo serviço, entre os professores do ensino normal primário, na conformidade do decreto de 29 de Março de 1911, e com seis anos de efectivo serviço no magistério, e entre os inspectores de instrução primária;

b) Os chefes de repartição serão nomeados entre os professores do ensino primário e normal em harmonia com o decreto citado na alínea anterior.

Disposição transitória. — Emquanto não houver professores habilitados na conformidade do mesmo decreto, poderão ser nomeados chefes de repartição os professores de ensino primário e normal com dez anos de efectivo serviço no magistério.

c) O director geral do ensino secundário e universitário será nomeado entre os professores do ensino universitário com seis anos de efectivo serviço no magistério;

d) Os chefes de repartição serão nomeados entre os professores do ensino secundário ou universitário com seis anos de efectivo serviço no magistério;

e) O director geral do ensino técnico e artístico será nomeado entre os professores do ensino superior técnico ou entre os membros do conselho de arte e arqueologia;

f) O chefe da 1.ª repartição será nomeado entre os professores do ensino superior técnico e entre os professores das escolas industriais ou comerciais com seis anos de efectivo serviço no magistério o chefe da 2.ª repartição será nomeado entre os membros do conselho de Arte e Arquiologia.

g) O chefe de repartição de ensino agrícola será nomeado entre os professores do ensino superior de agronomia ou veterinária;

h) O chefe da 1.ª secção será nomeado entre os professores das escolas de ensino médio agrícola com o curso de agronomia ou veterinária e seis anos de efectivo serviço no magistério, ou entre os agrónomos distritais;

i) O chefe da 2.ª secção será nomeado entre os professores do ensino superior de agronomia ou veterinária com seis anos de efectivo serviço no magistério;

j) O chefe da repartição da contabilidade será nomeado em harmonia com o estabelecido para os outros Ministérios.

§ único. Tanto os cargos de director geral como os de chefe de repartição serão desempenhados em comissão de serviço.

Art. 12.º Os lugares de primeiros oficiais do Ministério de Instrução Pública e Belas Artes serão providos por concurso de provas práticas entre os segundos oficiais do mesmo Ministério, podendo também concorrer indivíduos estranhos que tenham as habilitações exigidas para chefes da repartição em que se der a vaga.

Art. 13.º Os lugares de segundos oficiais serão providos por antiguidade entre os terceiros oficiais.

Art. 14.º Os logares de terceiros oficiais serão providos por concurso documental, a que são admitidos os indivíduos habilitados pelo menos com o curso geral dos liceus, com um curso profissional ou com o curso normal, em harmonia com o decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 15.º Os empregados do Ministério da Instrução Pública e Belas Artes serão equiparados quanto a vencimentos aos do Ministério das Finanças.

Disposições transitórias

Art. 16.º Os actuais empregados dos Ministérios do Interior e do Fomento, a cujo cargo estão os serviços que passam para o novo Ministério, serão por êste distribuídos conforme o que taxativamente se estabelece nesta lei, sendo os restantes distribuídos pelos diversos serviços do Estado, correspondentes às suas habilitações, garantindo-se-lhes os seus direitos, conforme as disposições do artigo subsequente.

Art 17.º A estes empregados serão garantidas todas as vantagens e direitos adquiridos em harmonia com a legislação em vigor à data da publicação do presente decreto.

Sala das sessões da comissão conjunta de instrução pública, em 15 de Maio de 1911.

Aureliano de Mira Fernandes.
António Albino de Carvalho Mourão.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
Victor Hugo de Azevedo Coutinho.
Pádua Correia (vencido em parte).
António José Lourinho.
Henrique José dos Santos Cordoso.
João Barreira.
Angelo Vaz.
Baltazar de Almeida Teixeira.

Senhores Deputados. — Acêrca da criação do Ministério da Instrução Pública e Belas Artes fôram presentes à vossa comissão de finanças três projectos de lei: o n.º 121-B da iniciativa do Sr. Ministro do Interior, o n.º 134-G da ini-

ciativa do Sr. Deputado Pádua Correia e finalmente o projecto elaborado pela vossa comissão conjunta da instrução pública.

É manifesta e reconhecida a necessidade da criação dum tal Ministério e evidente é a conveniência da sua instituïção antes do comêço do futuro ano lectivo; os três projectos que temos presentes todos são concordes em reconhecer a necessidade e a urgência da criação do novo Ministério.

Sob o ponto de vista financeiro, o mais económico dos três projectos é o do Sr. Ministro do Interior e sob êsse aspecto o preferimos; mas, em nossa opinião, ainda outras razões militam a seu favor no caso especial da estreiteza do tempo de que dispomos até encerramento da actual sessão legislativa.

Havendo vantagem em criar o Ministério da Instrução Pública e não dispondo a Câmara de largo tempo para discutir todos os detalhes do novo organismo parece-nos preferível adoptar o projecto mais sintético, por assim dizer, de iniciativa do Ministro do Interior. Procedendo assim, o novo titular da nova pasta, necessáriamente especialista no assunto, poderá êle mesmo apresentar-vos oportunamente o plano do seu Ministério com todas as minúcias que julgardes conveniente fixar.

Tal é a opinião da comissão de finanças.

Sala das sessões da comissão de finanças, 3 de Julho de 1912.

José Barbosa.
Tito de Morais.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
António Maria Malva do Vale.
Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.

121-B

Senhores: — O actual Ministério do Interior, além dos serviços que constituem pròpriamente o departamento da política e administração internas, isto é, que respeitam a ordem pública e a administração distrital, compreende ainda os da higiene pública.

É, pois, um complexo bastante vasto e heterogéneo para o qual difícil será, senão impossível, encontrar pessoa competente, não já para penetrar nos recantos de todos aqueles serviços e seguir-lhes a marcha, passo a passo, mas para sôbre êles exercer esta direcção superior e esta fiscalização que constituem pròpriamente a função ministerial. E como os serviços que dão ao Ministério do Interior a sua individualidade, a sua característica própria, são os da política e administração internas, são êles necessáriamente que determinam a escolha do respectivo titular. Conseqüentemente, é a sua importância que aos olhos do Ministro prima a de todos os outros ramos de serviço, que desta forma pouco a pouco vão sendo abandonados à direcção, únicamente, de funcionários subordinados.

De todos os serviços do actual Ministério do Interior os que mais tem sofrido indubitávelmente com êste estado de cousas, são os que se referem à educação nacional. E isto por duas razões principais — a primeira é o género muito particular de especialização, acentuando sôbre uma forte cultura filosófica e social, que a direcção dêste ramo dos serviços públicos requere; a segunda é que, estando estes serviços repartidos por duas direcções gerais, êles funcionarão desconexos e caminharão desacertados não havendo uma entidade superior que os coordene, que lhes imprima unidade de pensamento e continuidade de acção.

E assim se explica êste facto, que todos tem podido constatar; desde que desapareceu a antiga Direcção Geral da Instrução Pública, que, mau grado o espírito de rotina, mantinha pelo menos uma certa unidade administrativa, os diversos ramos de serviço público relativos ao ensino nacional não tem tido quem os governe, marcham pela fôrça da inércia abandonados a si próprios, sem ter quem os dirija.

As reformas sucedem-se desconcertadas e fragmentárias fazendo e desfazendo, sem espírito de seqüência, sem unidade de conseqüência.

¿Como remediar êste estado de cousas?

Há pelo menos duas maneiras — ou voltar à antiga, isto é, uma única Direcção Geral, ou separar os serviços do Ministério do Interior chamados de Instrução, e criar com êles um Ministério a que seriam igualmente atribuídos os serviços e estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Fomento. Reduzir a uma só as direcções de ensino, quando todas as nações, por mais pequenas que sejam, reconhecem a necessidade de as multiplicar, seria um retrocesso injustificável.

Demais, o mal da desorganização não seria remediado, senão em parte, pois que ficaria o dirigente de facto, o Director Geral, subordinado ao mais político de todos os Ministros, ao mais alheio a todas as questões da ordem técnica, que todavia seria o Govêrno de direito, o responsável perante o Congresso, a situação seria pouco nítida, o papel do Ministro é incompreensível.

Resta, portanto, a criação dum Ministério a que sejam atribuídos todos os serviços e estabelecimentos públicos de ensino, com excepção, apenas, dos que dependam dos Ministérios da Guerra e da Marinha, dos quais pela sua organização especial e pelo regime disciplinar que lhes é inerente tem de estar subordinados aos respectivos Ministros.

Podendo alvitrar-se ainda uma solução intermédia — a criação dum sub-secretário de estado, espécie de Ministro de segunda categoria, mais, portanto, do que um Director Geral, tendo sob as suas ordens os directores dos vários ramos de serviço.

Esta solução seduz à primeira vista, pelo que representa de economia. É necessário ver, porêm, que estes sub-secretários de estado são sempre criados para a administração dum ramo dos serviços que incumbem ao respectivo Ministério, bastante importante para não poder ser uma simples Direcção Geral.

Tais são, em França, o sub-secretariado de estado dos correios e telégrafos, o sub-secretariado de estado das Belas Artes.

Ora é o que se não dá com o ensino, que não pode de forma alguma ser considerado como um ramo de serviços a assegurar a ordem pública.

Não se justifica, portanto, neste caso, a subordinação dum Sub-Ministro ao respectivo Ministro.

O Sub-Ministério de Estado, como tal, tendo uma autoridade quási inteira sôbre o respectivo departamento ministerial, não diferindo dum Ministro se não no facto de não trabalhar, e não referendar com o Chefe de Estado, e, todavia, subordinado a um Ministro que pode ignorar a primeira letra das questões relativas àquele departamento, seria uma situação bem falsa; nestas condições a instituição do sub-secretariado não poderia funcionar sem grandes atritos.

E assim ainda somos conduzidos à necessidade da criação dum Ministério, a cargo do qual fiquem todos os serviços do ensino, com a restrição que já assinalámos e que reputamos necessário.

Por todas as razões expostas o Govêrno submete à apreciação da Câmara a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É criado o Ministério de Instrução e Arte, ao qual ficarão pertencendo todos os serviços internos e externos de instrução primária, secundária, superior e técnica, com a exclusão dos que dependem actualmente dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, que continuarão dependentes dêstes Ministérios, e a instrução agricola, média, elementar e popular, que continuará a cargo do Ministério do Fomento.

§ 1.º Haverá, além das duas direcções gerais que actualmente existem no Ministério do Interior, compreendendo uma os serviços de instrução primária e outra os serviços de instrução secundária e superior, uma direcção geral dos serviços de instrução técnica e de belas artes, a cargo dum técnico do respectivo quadro.

§ 2.º Os hospitais e serviços meteorológicos que não pertencerem, em virtude de lei anterior, a qualquer das universidades, continuarão dependendo do Ministério do Interior.

Art. 2.º O quadro do pessoal dos serviços, quer internos quer externos, do Ministério de Instrução e Arte, será organizado com o pessoal para êle transferido por efeito desta lei, do actual Ministério do Interior e do Ministério do Fomento, de forma que a criação dêste novo Ministério, não possa acarretar para o Tesouro aumento de despesa, a não ser a equivalente ao ordenado do Ministro e do chefe do pessoal menor.

Art. 3.º Aos empregados do Ministério do Interior e do Ministério do Fomento que passam a servir no Ministério de Instrução e Arte serão garantidos os vencimentos, categorias, vantagens e regalias, que actualmente lhes pertencem no Ministério donde procedem, como se nele continuassem a servir.

Art. 4.º Os serviços dependentes de cada uma das direcções a que se refere o § 1.º do artigo 1.º desta lei poderão ser divididos, quando as conveniências o aconselharem e as circunstâncias o permitirem, ficando cada grupo ou divisão a cargo dum técnico do quadro competente que será o respectivo chefe de divisão.

Art. 5.º A contabilidade dos serviços dependentes do Ministério do Interior e do Ministério da Instrução e Arte, será organizada com o pessoal que actualmente existe na respectiva Repartição daquele Ministério e mais os adidos que se reconhecerem indispensáveis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão.*

134-G

Não é a primeira vez que em Portugal se cria o Ministério da Instrução Pública.

Já em 1870, por decreto de 22 de Junho, se tornava um facto o que aqui vimos propor hoje.

No admirável relatório que justifica êsse decreto, e onde se pode descobrir com facilidade o espírito culto e cheio de patriotismo de D. Antonio da Costa, lá vem expostas as razões já então bem ponderosas para tal decisão.

Começa êsse relatório por reconhecer a necessidade de «dar à instrução nacional o desenvolvimento reclamado pelo progresso do ensino».

Depois passa a notar que estando os negócios da instrução «encravados na secretaria do reino» (sic) «tal facto explica a impossibilidade do Ministro dessa pasta poder prestar o cuidado sério e constante ás inumeráveis questões da instrução nacional».

Mas não param aqui os motivos expostos por D. António da Costa ao condicionar a criação do Ministério. Lá vem, mais abaixo, um período que valendo muito como uma confissão, espelha admirávelmente a consciência dêsse tam digno português.

«A pasta do reino», diz o relatório, «é, pela ordem natural das cousas, a pasta política». Por aí se explica «a necessidade de adiar indefinidamente um certo género de reformas, que encontram resistência nas conveniências, filhas do carácter das instituições constitucionais; e por isso — continua o relatório — não há reformas possíveis na organização geral do ensino, emquanto êste pender do Ministério que dirige a política interna».

¡Quem será capaz de negar que tudo o que o relatório aí invoca para defender a criação do Ministério da Instrução Pública em 1870, não tem, ainda, mais palpitante actualidade!

¡Quem será capaz de negar que ainda hoje a política continua a intervir nos serviços da instrução, faltando apenas por vezes quem tenha a hombridade de o confessar como em 1870 o fez D. António da Costa!

Pouco tempo demorou de pé essa obra para que tanto trabalhara o distinto autor da *História da Instrução Popular em Portugal.*

Assim, por decreto de 27 de Dezembro do mesmo ano, o Ministério desaparecia com a queda do gabinete Duque de Saldanha.

De novo, por diploma de 5 de Abril de 1890, era ressuscitado o Ministério da Instrução, que por carta de lei de 7 de Agosto, e por decreto regulamentar de 22 do mesmo mês e ano, ficou definitivamente organizado.

Porêm o antigo regime, pela fatalidade das cousas, ou por inépcia dos seus dirigentes, tinha um critério muito estreito no que respeita à política economica.

E assim, tomando a palavra «economia» muito ao pé da letra, entendeu a monarquia que sendo necessário fazer economias devia ser, sempre, pela Instrução que estas deviam começar.

É por aí, como pela ausência dum critério superior, no que respeita aos problemas nacionais, que se deve explicar o desaparecimento do Ministério da Instrução Pública, por diploma de 3 de Março de 1892.

*
* *

Novamente é reconhecida a necessidade de se restaurar o Ministério da Instrução Pública, sendo pena que tal cousa não se houvesse feito no dia seguinte ao do glorioso 5 de Outubro de 1910.

Se desde o início da República, êsse Ministério existisse, talvez agora não tivessemos a lamentar o aspecto fragmentário e a falta de coordenação, que tanto caracterizam as reformas pedagógicas do Govêrno Provisório.

Além dos motivos, que para D. António da Costa justificam a criação do Ministério da Instrução Pública, há ainda a acrescer a imprescindível necessidade de coordenar o ensino técnico e profissional, hoje a cargo do Ministério do Fomento, e o ensino colonial, a cargo do Ministério das Colónias, com o ensino scientífico e literário que está sob a dependência do Ministério do Interior.

E, como se tudo isto não bastasse para evidenciar a necessidade do Ministério da Instrução Pública, há ainda a atender que os negócios da instrução, pela sua complexidade e delicadeza, não devem estar entregues ao acaso do primeiro homem que aparece para os dirigir, tantas vezes sem a necessária competência, só porque os baldões da política o determinaram.

As questões do ensino público devem estar entregues a especialistas com uma preparação grande e com uma bela educação filosófica para que saibam coordenar com um elevado critério todos os ramos e graus do ensino.

E, se tal se fizer, mais uma vez se provará que as democracias, escolhendo os seus governantes entre os especialistas, não são *amibianos,* nem são regimes de incompetentes, como pretende provar Faquet numa das suas últimas obras; como conseqùência de se querer entregar o Ministério da Instrução a um especialista em assuntos pedagógicos, resulta que êsse Ministério deveria estar fora da órbita da política partidária para que a orientação e o *espírito* de direcção das questões de ensino tivessem seqüência — o que não acontecerá se êsse Ministério estiver, como qualquer outro, sujeito às fluctuações da política.

Por isso desejaríamos propor que o cargo de Ministro da Instrução fôsse desempenhado por comissão temporária. Porêm a Constituição da República tal não permite, confiando nós que o patriotismo e o alto critério dos poderes do Estado saberão confiar a pasta da Instrução Pública a quem dela seja digno pelo saber e pela honestidade.

Escusado será dizer que pensamos que o cargo de Ministro deverá ser desempenhado por um professor do ensino oficial, ou ainda, mas excepcionalmente, por uma individualidade que, pelos seus méritos, claramente comprovados em trabalhos de carácter pedagógico, se mostre digna dêsse tal mester.

Como no projecto se verá, ligamos a maior importância ao recrutamento do pessoal superior do Ministério, pois entendemos que não é só o Ministro que deverá ser um profundo conhecedor nas questões de instrução, mas também os directores gerais e chefes de repartição deverão ser escolhidos com o maior cuidado entre os especialistas e profissionais do ensino.

*
* *

Como acima se diz, um dos principais objectivos dêste projecto de lei é conseguir a coordenação do ensino scientífico com a instrução técnica e profissional.

Hoje mais do que nunca, é actual o pensamento do profundo Comenius no *Methodus Linguarium Novissima* ao dizer que: «ao espírito que pensa e à língua que fala, é preciso associar a mão que produz», sendo também oportuno lembrar a idéia de Spencer ao dizer que o destino humano consiste «em viver uma vida completa», e a concepção doutros pedagogistas como Lock, Rousseau, Basedow e Kindermann, que são unânimes em considerar o ensino como uma síntese e a escola como uma antecâmara da vida. E, se tal facto é verdadeiro sob o aspecto pessoal do ensino, hoje chamado integral ou completo, não o é menos sob o seu aspecto geral da educação pública.

Todos os grandes viajantes, isto é, aqueles que se deslocam, não para serem vistos, mas sim para ver, para estudar como J. Huret, V. Leroy-Beaulieu, Omer, Buyse, Paul Adam, P. Rogier e Firmin Roy, são unânimes em dizer, a respeito da educação nos Estados Unidos da América do Norte, que a primeira função da escola americana, é preparar para a vida, a segunda, é preparar para a vida nacional».

O que êsses jornalistas, economistas, sociólogos e pedagogistas tem dito a respeito da educação americana, outros, e êles próprios o dizem da educação alemã, holandesa, belga, suíssa, etc.

Nas altas regiões do pensamento e da especulação pura quer se trate do racionalismo, do intelectualismo e do positivismo dum Levy-Brühl e dum Durkeim, ou do pragmatismo anglo-americano dum William James ou dum Bergsons, o conhecimento e a acção tão unidos andam, — discutindo-se apenas a questão da precedência — que nenhuma escola filosófica já hoje admite a sciência pela sciência, porque unanimemente só se compreende neste momento a sciência pelas suas aplicações. E quando passamos ao campo mais comesinho da vida prática, onde a questão económica passa como dominadora, é que vemos bem que se o fim interior da educação é como entende Herbart a cultura dum carácter moral, constante e enérgico, objectivo esterno dessa educação é, na realidade preparar para a vida e para a vida nacional, como diz Firmin Roy, da educação americana.

Não é mistério para ninguêm, que o nosso ensino com raras excepções só prepara para a vida... burocrática. Tal facto é um mal maior que à primeira vista parece, originando dum lado um enorme despovoamento das carreiras chamadas práticas, como a agricultura, o comércio e a indústria, e provocando por sua vez uma asfixiante repopulação nas chamadas carreiras liberais. O resultado é que, à medida que a nossa vida económica estaciona, a burocracia medra a olhos vistos.

Se desejamos ser um país florescente e digno do regime que implantámos impõe-se uma completa transformação de costumes, de orientação e por isso uma completa mudança de educação, isto é, de ideal educativo.

É ao encontro de tais desejos que vimos com o presente projecto de lei.

*
* *

A criação do Ministério de Instrucção Pública, tendo em vista a coordenação da instrução scientífica com o ensino técnico e profissional torna assim possível uma maior divulgação dêste e o mais completo e perfeito encadeamento entre essas duas ordens de cultura.

É necessário não esquecer um momento que é esta penetração do ensino scientífico pela instrução profisional, que a Bélgica, a Suíssa, a Holanda, a Suécia e a Finlândia devem os extraordinários progressos da sua vida económica, para não falarmos já dos Estados Unidos, da Alemanha, da Inglaterra, da Itália e da França.

Como se vê, é mais que uma questão de coordenação pedagógica que se tem em vista com a criação do Ministério, porque é duma verdadeira questão de sinergia económica nacional que se trata aqui.

Alterando um pouco a frase de Firmin Roy, não esqueçamos nunca que a primeira função da escola portuguesa é preparar para a vida, e a segunda é preparar para a vida nacional.

Eis, quanto a nós, o que justifica neste momento a criação do Ministério de Instrucção Pública, em Portugal.

TÍTULO I

Da organização dos serviços

Artigo 1.º É criado o Ministério da Instrução Pública, tendo em vista centralizar e coordenar, numa só Secreta-

ria de Estado, os serviços de direcção, administração e fiscalização superiores do ensino primário, secundário, superior, artístico, técnico e profissional neste momento a cargo dos Ministérios do Interior, Fomento e Colónias.

Art. 2.º O Ministério da Instrução Pública fica constituído do seguinte modo:

a) Secretaria Geral e Repartição do Gabinete;

b) Direcção Geral da Instrução Primária;

c) Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Artística;

d) Direcção Geral do Ensino Técnico e Profissional;

e) Repartição de Contabilidade.

Art. 3.º No Ministério funcionará o Conselho Superior de Instrução Pública, com a organização e atribuições constantes da sua lei orgânica.

Art. 4.º No Ministério da Instrução Pública funcionarão também diversas comissões de trabalhos scientificos, como sejam: comissões de estudos filológicos para a factura duma história da literatura, dum dicionário, duma gramática histórica e actual da língua portuguesa e de edições anotadas dos principais escritores nacionais; de estudos geográficos para a organização duma completa geografia de Portugal e Colónias desde o estudo paleográfico até a parte antropo-social; de estudos históricos para a factura dum história da civilização portuguesa; de estudos artísticos para a factura duma história da arte portuguesa e organização do nosso *folk-lore* prático e musical; de estudos antropológicos e etnológicos para o estudo do tipo, raça e costumes do povo português; de estudos demográficos, económicos e sociais e criação de outras comissões que se julguem convenientes.

§ único. Sendo tais comissões retribuídas, ir-se hão constituindo à medida que a situação do Tesouro Público o permita, sendo o *modus faciendi* objecto de diploma especial.

Art. 5.º A Secretaria Geral e Repartição de Gabinete tem como fins a distribuição do expediente do Ministério, a coordenação dos serviços das três Direcções Gerais, a centralização dos diplomas para a assinatura presidencial e de projectos de lei, regulamentos e quaisquer propostas e relatórios para a apreciação parlamentar; direcção administrativa das publicações e trabalhos de estatística feitos pelo Ministério; direcção e administração da Biblioteca da Instrução Pública, bem como a direcção da secretaria do Conselho Superior da Instrução Pública, e conservar sob a sua inspecção os selos do Ministério.

§ único. Servirá de secretário geral do Ministério o director geral da instrução secundária, superior e artística.

Art. 6.º A Direcção Geral da Instrução Primária será constituída por duas repartições: a 1.ª tratando da organização pedagógica e exames, inspeção académica, criação de escolas, construções escolares e material de ensino; a 2.ª ocupando-se do pessoal do ensino primário e normal, questões de contencioso e disciplina, administração e contabilidade das escolas primárias e normais primárias e inspecção administrativa.

Art. 7.º A Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Artística será constituída por três repartições, tratando a 1.ª dos serviços respeitantes ao ensino superior, academias e sociedades scientificas e literárias, observatórios e clínicas escolares; a 2.ª ocupar-se há do ensino secundário e a 3.ª do ensino artístico, museus, bibliotecas e arquivos.

Art. 8.º A Direcção Geral de Ensino Técnico e Profissional será constituída por três repartições: a 1.ª tratando do ensino agrícola fixo e ambulante; a 2.ª, do ensino comercial e a 3.ª, ocupando-se do ensino industrial.

§ 1.º As três repartições terão cada uma a sua secção colonial, tendo em vista tratar, respectivamente, do ensino agrícola, comercial, industrial e colonial nos estabelecimentos de ensino das referidas especialidades.

§ 2.º Esta direcção terá, ainda, a seu cargo a propaganda das nossas Colónias, não só nas cidades, como nos campos e mormente nas regiões que ofereçam grande percentagem emigratória.

Art. 9.º A Repartição de Contabilidade, junto dêste Ministério, terá a seu cargo todos os serviços referentes a despesas com o Ministério e estabelecimentos dêle dependentes.

Art. 10.º O Ministério terá a seu cargo a direcção e a administração da Biblioteca da Instrucção Pública composta de obras de: pedagogia geral, metodologia, psicologia, pedologia, legislação escolar estrangeira e nacional, e revistas da especialidade.

§ único. Esta biblioteca será para o uso dos funcionários do Ministério, do professorado ou de quaisquer outras pessoas, mas para estas só com autorização especial do Ministro.

Art. 11.º O Ministério terá a seu cargo, como publicações periódicas: o *Anuário da Instrução Pública*, *Boletim e Serviços de Estatística Escolar*.

§ 1.º O anuário, além de artigos sôbre o ensino, constará duma lista graduada de todo o professorado e de mais funcionários dependentes dêste Ministério, para os efeitos de promoção e aposentação.

§ 2.º O boletim deverá ser ao mesmo tempo uma *Revista* com artigos sôbre pedagogia, pedologia, etc., legislação escolar estrangeira e bibliografia, seguida duma segunda parte, que constará do *Boletim Administrativo*.

TÍTULO II

Do pessoal do Ministério

Art. 12.º O quadro do pessoal superior do Ministério fica constituído da forma seguinte:

1.º — Secretaria Geral e Repartição do Gabinete:
1 chefe de repartição.
1 primeiro oficial.
2 segundos oficiais.
4 terceiros oficiais.

2.º — Direcção Geral da Instrução Primária:
1 director geral.
2 chefes de repartição.
1 primeiro oficial.
2 segundos oficiais.
6 terceiros oficiais.

3.º — Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Artística:
1 director geral.
3 chefes de repartição.
2 primeiros oficiais.
3 segundos oficiais.
6 terceiros oficiais.

4.º — Direcção Geral do Ensino Técnico e Profissional:
1 director geral.
3 chefes de repartição.
2 primeiros oficiais.
3 segundos oficiais.
6 terceiros oficiais.

5.º — Repartição de Contabilidade:
1 chefe de repartição ou primeiro oficial, chefe de secção.
2 segundos oficiais.
4 terceiros oficiais.

§ único. O pessoal da biblioteca será constituído por 1 segundo oficial e 2 terceiros oficiais, para êsse fim destacados duma das direcções gerais, em harmonia com as conveniências do serviço.

Art. 13.º O pessoal menor do Ministério é constituído por:
1 contínuo-chefe do pessoal menor.
5 contínuos.
14 serventes.

TÍTULO III

Do provimento dos empregados

Art. 14.º Os cargos de directores gerais serão de livre nomeação do Govêrno entre professores do ensino oficial, que tenham dado provas de grande competência em assuntos de pedagogia que se relacionem com os cargos para que vão ser nomeados.

§ 1.º Estes cargos são de comissão.

§ 2.º O cargo de director geral do ensino técnico e profissional também poderá ser desempenhado por um agricultor, um industrial ou um comerciante, com uma educação geral e especial perfeitas.

Art. 15.º O cargo de chefe de repartição será inamovível e preenchido alternadamente por concurso e promoção entre os indivíduos que tenham um curso de escola superior, onde se ministre o ensino pedagógico ou, pelo menos, o ensino scientífico nos ramos onde se não ministre aquele, em harmonia com os serviços burocráticos a que concorrem.

§ 1.º Para as repartições da Instrução Primária os candidatos a chefes de repartição deverão ter o curso complementar das escolas normais, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1901, ou com o curso completo, normal, nos termos do decreto de 29 de Março de 1911, e, pelo menos, com dez anos de bom e efectivo serviço no magistério ou na inspecção do ensino primário.

§ 2.º Não havendo funcionários habilitados com êsses cursos da especialidade para a promoção, as vagas serão postas a concurso nos termos dêste artigo e seu § 1.º

Art. 16.º O provimento dos lugares de primeiros oficiais faz-se alternadamente por concurso de provas práticas e por promoção.

§ 1.º Ao concurso para primeiros oficiais são apenas admitidos os candidatos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos geralmente para o provimento de empregos públicos, apresentem diploma dum curso superior.

§ 2.º São promovidos a primeiros oficiais os segundos oficiais mais antigos que tenham um curso superior e as informações de bom e efectivo serviço prestadas pelo competente director geral e ouvido o respectivo chefe de repartição.

§ 3.º Quando não haja segundos oficiais nas condições do parágrafo antecedente, será aberto concurso de provas práticas em acôrdo com o § 1.º

Art. 17.º O provimento dos lugares de segundos oficiais faz-se, alternadamente, por promoção e por concurso de provas práticas.

§ 1.º São promovidos a segundos oficiais os amanuenses mais antigos, tornando-se motivo de preferência as informações do bom e efectivo serviço prestadas pelos superiores sob que serviram, e em igualdade de circunstâncias, o diploma dum curso superior, ou pelo menos secundário.

§ 2.º Ao concurso para segundos oficiais são admitidos, sómente, os candidatos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos geralmente para o provimento de empregos públicos, apresentem diploma de curso superior ou secundário.

Art. 18.º Os lugares de amanuenses são providos por concurso de provas práticas entre os candidatos que, além das condições geralmente exigidas para os empregos públicos, tenham o curso geral dos liceus.

Art. 19.º Os candidatos aos lugares de segundos e terceiros oficiais devem ter conhecimentos práticos de dactilografia e estenografia.

Art. 20.º Sôbre o programa dos serviços das repartições, atribuições dos empregados, tempo de serviço, faltas, licenças, disposições disciplinares, processos de serviço e outros detalhes, o decreto, com o regulamento do Ministério, o preceituará concreta e taxativamente.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 21.º Emquanto não se organiza em Lisboa a Faculdade de Sciências Económicas e Políticas, de que fala o decreto com fôrça de lei (Bases da constituição universitária), de 19 de Abril de 1911, no seu artigo 4.º, a Escola Colonial, que funciona actualmente junto da Sociedade de Geografia, passará a depender do Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico e Profissional.

Art. 22.º Os actuais empregados dos Ministérios do Interior, Fomento e Colónias, a cujo cargo estão os serviços que passam a constituir o Ministério da Instrução Pública, serão distribuídos por êste Ministério em harmonia com as disposições do presente decreto e segundo as conveniências do serviço.

§ 1.º A êsses empregados são garantidas todas as vantagens e direitos que usufruem de acôrdo com a legislação a êles respeitante, e em vigor à data da promulgação dêste decreto.

Art. 23.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Tabela das despesas

Ministro	2:400$000
Repartição do Gabinete do Ministro:	
1 chefe de repartição	1:280$000
1 primeiro oficial	900$000
2 segundos oficiais a 600$000 réis cada	1:200$000
4 terceiros oficiais a 400$000 réis cada	1:600$000
Secretários do Ministro	-$-
Direcção Geral da Instrução Primária:	
1 director geral	1:480$000
2 chefes de repartição, a 1:280$000 réis cada	2:560$000
1 primeiro oficial	900$000
2 segundos oficiais, a 600$000 réis cada	1:200$000
6 terceiros oficiais, a 400$000 réis cada	2:400$000
Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Artística:	
1 director geral — secretário geral do Ministério	1:480$000
3 chefes de repartição, a 1:280$000 réis cada	3:840$000
2 primeiros oficiais, a 900$000 réis cada	1:800$000
3 segundos oficiais, a 600$000 réis cada	1:800$000
6 terceiros oficiais, a 400$000 réis cada	2:400$000
Direcção Geral do Ensino Agrícola, Comercial e Industrial:	
1 director geral	1:480$000
3 chefes de repartição, a 1:280$000 réis cada	3:840$000
2 primeiros oficiais, a 900$000 réis cada	1:800$000
3 segundos oficiais, a 600$000 réis cada	1:800$000
6 terceiros oficiais, a 400$000 réis cada	2:400$000
Repartição de Contabilidade:	
1 chefe de repartição ou primeiro oficial chefe de secção	-$-
2 segundos oficiais, a 600$000 réis cada	1:200$000
4 terceiros oficiais, a 400$000 réis cada	1:600$000
Conselho Superior da Instrução Pública — gratificações aos vogais e outras despesas da Secretaria	3:500$000
Pessoal menor:	
1 contínuo-chefe do pessoal menor	750$000
5 contínuos, a 300$000 réis cada	1:500$000
14 serventes, a 180$000 réis	2:520$000
Biblioteca da Instrução Pública	200$000
Boletim da Instrução Pública e Anuário	1:500$000
Despesas do expediente do Ministério	2:000$000
	52:930$000

Câmara dos Deputados, 14 de Março de 1912.

Pádua Correia.

Imprensa Nacional